

Acórdão n.º 024/2020 - PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 02 de dezembro de 2020

Recurso n.º 062/2016 - CARF-M (A.I.T. n.º 20105000058)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa  
**NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUNÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE  
RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. ILEGALIDADE DA  
AUTUAÇÃO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA  
DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16, INCISO III, DO  
DECRETO Nº 681/91. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.  
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.  
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa **NOKIA DO  
BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo  
de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso  
de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000058, de 05 de março de 2010,  
tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do  
Município, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

Relator

**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LAURA OLIVEIRA  
FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA  
e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



Orgão Julgador de **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município - CARF-M, da **DECISÃO Nº 171/2016 - GCFI/DETRI/SEMEF**, que decidiu pela **Nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000058**, de 05 de março de 2010, lavrado em desfavor de **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (com nova denominação social de **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**), na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de renção na fonte do ISSQN, relativo a fatos geradores diversos enquadrados nos subitens 10.05, 10.10, 11.04, 20.02 e 26.01 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e cujos respectivos serviços teriam sido prestados no período de **JANEIRO2004** a **DEZEMBRO2008**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso III, e Artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 231/93.

O sujeito passivo autuado, em sua Impugnação, alega em síntese:

a) A nulidade do lançamento relativamente aos juros de mora, haja vista a ausência de indicação do fundamento legal para tal cobrança;

b) A nulidade do lançamento decorrente da descrição genérica e inespecífica dos serviços autuados, caracterizando cerceamento de defesa;

c) A decadência parcial dos créditos tributários lançados;

d) No mérito, a improcedência autuação.

O Auditor Fiscal autuante, em sua Réplica, opinou pela manutenção integral do Auto de Infração e Intimação.

Em **Despacho** exarado de **Nº 155/2015 - GCFI/DETRI/SEMEF** (fls. 111/113), foi determinado à autoridade fiscal autuante que lavrasse Termo de Reificação de Auto de Infração e Intimação, a fim de que fossem adotadas providências quanto:

a) Correção da capitulação legal e da penalidade aplicável;

## RELATÓRIO

**RECURSO Nº 062/2016 - CARF-M**  
**ACORDÃO Nº 024/2020 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00061**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000058**  
**RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual denominação da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)  
**RELATOR: Conselheiro ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

Apesar da tentativa do Órgão Julgador da Primeira Instância Administrativa de sanear a irregularidade identificada no Auto de Infragação e Intimação nº 20105000058, por meio do Despacho nº 155/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF, às fls 94/96, solicitando dentre outros pedidos a elaboração de Quadro Demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, a autoridade fiscal informou a impossibilidade de atender o pedido de

Trata-se da análise do acolhimento da Decisão do Órgão Julgador da Primeira Instância Administrativa que julgou Nulo o Auto de Infragação e Intimação nº 20105000058.

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO:**

### **V O T O**

#### **E o relatório.**

O Ilustre Representante Fiscal opina em seu Parecer pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a Decisão de Primeiro Grau pela nulidade da autuação, com o consequente cancelamento do Auto de Infragação e Intimação nº 20105000058.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

Após as alterações realizadas no lançamento, impugnação complementar foi interposta, às fls. 138/148, requerendo que fosse julgado improcedente o Auto de Infragação e Intimação nº 20105000058.

Por meio do **TRAI Nº 0076/2015**, às fls. 116/118, foi atendido o citado Despacho, exceto pela elaboração do quadro demonstrativo e seus detalhamentos, em vista do mesmo ter sido extravariado.

50%, recomendando ainda a cientificação do sujeito passivo autuado.

d) Redução da multa por infração aplicada para o percentual de

01/01/2004 e 28/02/2005, em razão da decadência;

c) Exclusão da base de cálculo dos fatos geradores ocorridos entre

informações necessárias à individualização dos fatos geradores autuados; e

b) Elaboração de quadro demonstrativo específico da composição da base de cálculo e do respectivo valor principal do imposto devido, dentre outras



**PREFEITURA DE MANAUS**

SEMEF  
Finanças, Tecnologia da  
Informação e Controle Interno

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município  
Rua Japurá nº 488 - 3º Andar - Salas 302/304  
Centro - CEP: 69.025-020  
Telefone/Fax: XX (92) 3215-3426  
[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)

apresentação do Quadro Demonstrativo com a alegação do mesmo ter sido extraviado.

Portanto, em razão do Auto de Infração e Intimação nº 20105000058 afrontar o princípio do contratatório e da ampla defesa (Artigo 5º, LV, CF) e de não atender o que dispõe o requisito do Artigo 77, inciso III, do Código Tributário do Município de Manaus (Lei nº 1.697/83), correta esta a Decisão do órgão julgador de Primeira Instância Administrativa.

**VOTO**, diante do exposto, pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a Decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa pela  **nulidade da autuação**, devendo ser **cancelado o Auto de Infração e Intimação nº 20105000058**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.

**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**  
Conselheiro Relator